

Projeto de Lei nº 07/2026
De 25 de fevereiro de 2026.

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.323, de 08 de fevereiro de 2017, que ‘dispõe sobre a reestruturação administrativa, do plano de carreiras, salários do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pinheiros, e dá outras providências’, e dá outras providências.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pinheiros-ES, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno Cameral;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pinheiros-ES, aprovou e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do Art. 78 da Lei Municipal nº 1.323, de 08 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. Ao servidor público efetivo investido em função gratificada é devida uma gratificação pelo seu exercício, classificada em razão da complexidade das funções a serem desempenhadas, conforme definido no Art. 78-A desta Lei."

Art. 2º Fica acrescido o Art. 78-A à Lei Municipal nº 1.323, de 08 de fevereiro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 78-A. As funções gratificadas são classificadas, em razão da complexidade das funções a serem desempenhadas, em:

- I - FG-AL:** para o exercício de função de baixa complexidade;
- II - FG-T:** para o exercício de função de média complexidade;
- III - FG-E:** para o exercício de função de alta complexidade."

Art. 3º O caput do Art. 79 da Lei Municipal nº 1.323, de 08 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. Ficam criadas as funções gratificadas necessárias à implantação da Estrutura Administrativa e têm a denominação, o número, o padrão de complexidade e a remuneração previstos nos Anexos desta Lei."



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Art. 4º Ficam alterados os Anexos da Lei Municipal nº 1.323, de 08 de fevereiro de 2017, na forma dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Art. 5º O caput do Art. 100 da Lei Municipal nº 1.323, de 08 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. Fica regulamentada a gratificação ao servidor da Câmara Municipal de Pinheiros pelo encargo de compor comissão, permanente ou temporária, instituída no âmbito do Poder Legislativo, nos termos do Anexo desta Lei."

§ 1º A gratificação especial possui natureza remuneratória, sendo considerada para fins de cálculo do décimo terceiro salário e do adicional de férias, vedada sua incorporação permanente à remuneração do servidor.

§ 2º A gratificação especial é devida pelo exercício de atribuições adicionais em comissões, permanentes e/ou temporárias, que desempenhem atividades complementares àquelas previstas para o cargo de provimento efetivo ou em comissão titularizado pelo servidor.

§ 3º A gratificação especial não será incorporada à remuneração do servidor, nem poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens pecuniárias, com exceção do disposto no § 1º.

§ 4º É remunerada mensalmente a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar de que trata o art. 22 da lei nº 1273/2015 conforme disposto neste artigo.

§ 5º O exercício das atribuições do servidor designado para uma comissão ocorrerá sem prejuízo das funções do cargo de origem.

Art. 6º A Lei Municipal nº 1.323, de 08 de fevereiro de 2017, fica acrescida dos Títulos VIII, IX, X, XI e XII, e seus respectivos Capítulos e Artigos, com a seguinte redação:

TÍTULO VIII

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 101. Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

- III - O tempo de serviço prestado sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais;
- IV - O tempo de serviço prestado em autarquia municipal;
- V - O afastamento por aposentadoria ou disponibilidade;
- VI - Afastamento por motivo de licença para tratamento da própria saúde;
- VII - Serviço prestado à instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento ou órgão de serviço público municipal, provado por documento expedido pelo próprio estabelecimento.

Art. 104. É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções do Município, da União, dos Estados ou de outros Municípios.

Art. 105. Não será computado para nenhum efeito o tempo de serviço gratuito ou prestado em órgão colegiado.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 106. O funcionário terá direito à licença:

- I - Para tratamento de sua saúde;
- II - Por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional;
- III - Para gestante;
- IV - Para tratamento de saúde de pessoa da família;
- V - Para serviço militar obrigatório;
- VI - Para tratar de interesses particulares;
- VII - Para campanha eleitoral.

Parágrafo Único. O titular de cargo de provimento em comissão terá direito às licenças previstas neste artigo, excetuada a do inciso VI.

Art. 107. A concessão de licenças previstas nos itens I, II, III do Art. 106 depende de prévia inspeção médica, que será feita por junta médica, sempre que tiver de ser concedida por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 108. Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso previsto no artigo seguinte e seus parágrafos.

Art. 109. A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido do funcionário.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser apresentado até 3 (três) dias antes do vencimento do prazo da licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença para trato de interesses particulares, o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

§ 2º No caso deste artigo, será observado o disposto no Art. 113 e seus parágrafos.

Art. 110. No caso do funcionário requerer a licença e o médico ou a junta médica for contrária à sua concessão, deverá o mesmo reassumir o cargo imediatamente, caso em que o serviço médico opinará pelo abono das faltas até o limite de 3 (três).

Parágrafo Único. Em caso de repetir-se o fato durante o ano, não haverá o abono das faltas.

Art. 111. A licença será contada a partir da data em que o funcionário se afastar do exercício do cargo.

Art. 112. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada como prorrogação.

Art. 113. Ressalvados os casos previstos nos incisos V e VI do Art. 106 e nos artigos 114 e 116 e seus parágrafos, o funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Expirado o prazo previsto no caput, o servidor deverá reassumir o exercício do cargo ou será submetido à avaliação médica para eventual readaptação ou aposentadoria.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será, excepcionalmente, considerado como de prorrogação.

Art. 114. O funcionário em licença não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que trata o Art. 57-B.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO FUNCIONÁRIO

Art. 115. A licença para tratamento de saúde do funcionário será concedida a pedido ou "ex-officio".

§ 1º Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita onde o mesmo se encontrar, no Município de Pinheiros.

§ 2º Se o funcionário, impossibilitado de locomover-se, encontrar-se fora do Município, o exame será feito perante serviço médico oficial, por solicitação da autoridade municipal competente.

Art. 116. A licença a funcionário acometido de AIDS (síndrome de deficiência imunológica adquirida), alienação mental, cardiopatia grave, cegueira ou visão reduzida, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, estados avançados de Paget (osteíte deformante), hanseníase tipo lepromatosa, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante,



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

psicose epiléptica, tuberculose ativa, esclerose múltipla e hepatopatia grave será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, salvo se a Junta Médica concluir pela imediata aposentadoria.

§ 1º Entende-se por visão reduzida, para os efeitos desta artigo, a redução da visão de cada olho, simultaneamente, superior a dois terços.

§ 2º A inspeção será feita, obrigatoriamente, por junta de três médicos do órgão médico oficial.

§ 3º A reassunção do exercício do funcionário em gozo de licença de que trata este artigo dependerá sempre de prévia inspeção médica.

Art. 117. Quando se verificar, através de laudo da Junta Médica, redução da capacidade física ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe sua permanência no cargo, o funcionário será readaptado, se assim decidir o laudo médico, ou aposentado, se considerado definitivamente incapaz para o serviço público.

Art. 118. O funcionário licenciado nos termos dos itens I e II do Art. 106, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo, caso não reassuma o exercício no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato.

Art. 119. O funcionário que se recusar à inspeção médica nos casos previstos neste estatuto, será punido com a pena de suspensão que somente cessará a partir da data da realização da inspeção.

Art. 120. Os casos omissos serão regulados pela lei de regência do regime jurídico dos servidores públicos municipais.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE

Art. 121. À funcionária gestante será concedida, licença de 4 (quatro) meses conforme prevê a legislação vigente.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 122. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença nas pessoas dos pais, do cônjuge, dos filhos ou pessoas que vivam às suas expensas e que constem de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável sua assistência e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção e ou laudo médico oficial.

SEÇÃO V



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 123. Para a prestação de serviço militar obrigatório será concedida licença ao funcionário, cuja duração corresponderá ao prazo de incorporação.

Art. 124. A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao Departamento de Pessoal, acompanhada da documentação oficial que comprove a convocação.

§ 1º O funcionário desincorporado reassumirá o exercício no prazo máximo de 8 (oito) dias, sob pena de abandono do cargo se o fizer após decorridos 30 (trinta) dias.

§ 2º Quando a desincorporação verificar-se fora do Estado do Espírito Santo, o prazo de retorno do funcionário ao exercício do cargo será de 15 (quinze) dias.

§ 3º O funcionário não terá direito ao vencimento referente ao período compreendido entre a data da desincorporação e sua volta ao cargo, se reassumir o exercício fora do prazo previsto nos parágrafos anteriores, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, observada a parte final do § 1º deste artigo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 125. Após finalizado o estágio probatório, o funcionário efetivo poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, nos termos da lei 1.343/2017.

§ 1º Requerida a licença, o funcionário aguardará em exercício a decisão.

§ 2º O afastamento antes de decidido o pedido constitui justa causa para efeito de abandono de cargo.

Art. 126. O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 127. O Serviço Público poderá cassar a licença, a juízo da autoridade competente.

Art. 128. Na hipótese de cassação da licença, o funcionário terá 30 (trinta) dias de prazo para reassumir o exercício.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 129. Ao funcionário que o requerer, dar-se-á licença com vencimentos e vantagens, para promoção de sua campanha eleitoral, durante o lapso de



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

tempo contado da data de registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao da eleição.

Parágrafo único. Em se tratando de funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que exerça encargos de chefia, direção, fiscalização e arrecadação, seu afastamento pelo prazo referido neste artigo será obrigatório.

TÍTULO IX

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 130. Conceder-se-á gratificação ao funcionário:

- I - Pela prestação de serviço extraordinário, na forma do Art. 139 desta Lei;
- II - Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico previamente autorizado pela Presidência da Câmara e devidamente justificado quanto à sua relevância para o interesse público.
- III - De encargo de Gabinete do Presidente da Câmara;
- IV - Quando designado para fazer parte de órgão de deliberação coletiva;
- V - No percentual de 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo em comissão, quando servidor efetivo optar pelo vencimento de seu cargo efetivo, na forma prevista em lei específica;
- VI - Pelo encargo de auxiliar ou membro de banca e comissões de concurso, no âmbito do Município;
- VII - Adicional por tempo de serviço;
- VIII - De produtividade;
- IX - De representação;
- X - De assiduidade.

Art. 131. Fica instituído o adicional por tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município, na base de 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, limitado a 35% (trinta e cinco por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento.

§ 1º As gratificações instituídas no art. 130 e 131 são devidas aos servidores que já alcançaram o interregno de tempo exigido ao tempo da publicação desta lei.

Art. 132. O exercício do cargo em comissão exclui a gratificação por serviço extraordinário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Art. 133. A gratificação de representação será atribuída, exclusivamente, aos ocupantes dos cargos de Procurador Jurídico no âmbito do Poder Legislativo.

TÍTULO X

DO REGIME DE TRABALHO REMOTO

Art. 134. As atividades dos servidores dos órgãos do Poder Legislativo podem ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, considera-se o Teletrabalho a atividade ou conjunto de atividades funcionais realizadas remotamente, fora das dependências físicas da Câmara Municipal de Pinheiros, de maneira permanente ou periódica, com a utilização dos recursos da tecnologia de informação.

Art. 135. São objetivos do teletrabalho:

- I - aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho dos servidores;
- II - promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição;
- III - economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;
- IV - contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos do Poder Legislativo;
- V - ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento e saúde;
- VI - aumentar a qualidade de vida dos servidores;
- VII - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;
- VIII - estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;
- IX - respeitar a diversidade dos servidores;
- X - considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

Art. 136. A realização do Teletrabalho é uma faculdade, sujeita à autorização do Presidente da Câmara no caso dos servidores pertencentes a estrutura, e



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

dos vereadores no caso dos servidores pertencentes a estrutura do gabinete parlamentar.

Parágrafo Único. O regime de Teletrabalho fica restrito às atribuições em que seja possível, em função da característica do serviço, mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor.

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DO TELETRABALHO

Art. 137. Compete ao Presidente da Câmara e aos Vereadores, observado o disposto no artigo anterior, indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes:

I - a realização de teletrabalho é vedada aos servidores que:

- a) estejam em estágio probatório;
- b) apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em laudo médico;
- c) tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores a indicação;
- d) estejam fora do país, salvo na hipótese de servidores que tenham direito a licença para acompanhar o cônjuge.

II - verificada a adequação de perfil, terão prioridade servidores:

- a) com deficiência e problemas crônicos de saúde e locomoção;
- b) que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência;
- c) gestantes e lactantes;
- d) que demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização;
- e) que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge;

III - a quantidade de servidores em teletrabalho, por órgão ou gabinete, está limitada a 30% de sua lotação máxima;

IV - é facultado a Administração proporcionar revezamento entre os servidores, para fins de regime de teletrabalho;

V - será mantida a capacidade plena de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público externo e interno.

§ 1º O regime previsto neste ato não deve obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência, nem embargar o direito ao tempo livre.

§ 2º Os órgãos do Poder Legislativo deverão fixar quantitativo mínimo de dias por ano ou cronograma para o comparecimento do servidor a instituição, para



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

que não deixe de vivenciar a cultura organizacional ou para fins de aperfeiçoamento, no caso de não estar em regime de teletrabalho parcial.

§ 3º Os Órgãos do Poder Legislativo devem priorizar os servidores que desenvolvam atividades que demandem maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como: elaboração de minutas de proposições, de pareceres, de relatórios, artes gráficas e audiovisuais, entre outras que demandem utilização de dispositivos eletrônicos e conexão com a rede mundial de computadores.

§ 4º A participação dos servidores indicados pelo gestor da unidade condiciona-se a aprovação formal do presidente da câmara.

§ 5º Aprovados os participantes do teletrabalho, o gestor da unidade comunicará os nomes ao Departamento de Recursos Humanos, para fins de registro nos assentamentos funcionais.

§ 6º O servidor em regime de teletrabalho pode, sempre que entender conveniente ou necessário, e no interesse da Administração, prestar serviços nas dependências do órgão a que pertence.

§ 7º O Departamento de Recursos Humanos disponibilizará no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Pinheiros, no Portal da Transparência, os nomes dos servidores que atuam no regime de teletrabalho, com atualização mínima semestral.

Art. 138. A estipulação de metas de desempenho (diárias, semanais e/ou mensais) no âmbito da unidade e a elaboração de plano de trabalho individualizado para cada servidor são requisitos para início do teletrabalho.

§ 1º Os gestores das unidades estabelecerão as metas a serem alcançadas, sempre que possível em consenso com os servidores, comunicando previamente a Presidente da Câmara no caso dos servidores pertencentes a estrutura, e aos vereadores no caso dos servidores pertencentes a estrutura do gabinete parlamentar.

§ 2º A meta de desempenho estipulada aos servidores em regime de teletrabalho será superior a dos servidores que executam mesma atividade nas dependências do órgão.

§ 3º O plano de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar:

I - a descrição das atividades a serem desempenhadas pelo servidor;

II - as metas a serem alcançadas;

III - a periodicidade em que o servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer ao local de trabalho para exercício regular de suas atividades;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

IV - o cronograma de reuniões com a chefia imediata para avaliação de desempenho, bem como eventual revisão e ajustes de metas;

V - o prazo em que o servidor estará sujeito ao regime de teletrabalho, permitida a renovação.

Art. 139. O alcance da meta de desempenho estipulada ao servidor em regime de teletrabalho equivale ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º Não caberá pagamento de adicional por prestação de serviço extraordinário para o alcance das metas previamente estipuladas.

§ 2º Na hipótese de atraso injustificado no cumprimento da meta, o servidor não se beneficiará da equivalência de jornada a que alude o caput deste artigo, cabendo ao gestor da unidade estabelecer regra para compensação.

Art. 140. São atribuições da chefia imediata, em conjunto com os gestores das unidades, acompanhar o trabalho dos servidores em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado.

Art. 141. Constituem deveres do servidor em regime de teletrabalho:

I - cumprir, no mínimo, a meta de desempenho estabelecida, com a qualidade exigida pela chefia imediata e pelo gestor da unidade;

II - atender as convocações para comparecimento às dependências do órgão, sempre que houver necessidade da unidade ou interesse da Administração;

III - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos nos dias úteis;

IV - consultar diariamente a sua caixa de correio eletrônico e demais meios de comunicação;

V - manter a chefia imediata informada acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VI - reunir-se periodicamente com a chefia imediata para apresentar resultados parciais e finais e obter orientações e informações, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos;

VII - retirar processos e demais documentos das dependências do órgão, quando necessário, somente mediante assinatura de termo de recebimento e responsabilidade, e devolvê-los íntegros ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata ou gestor da unidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

VIII - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho.

Parágrafo Único. As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo servidor em regime de teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 142. Verificado o descumprimento das disposições contidas no art. 141 ou em caso de denúncia identificada, o servidor deverá prestar esclarecimentos a chefia imediata, que os repassará ao gestor da unidade, o qual determinará a imediata suspensão do trabalho remoto.

Parágrafo Único. Além da temporária ou definitiva suspensão imediata do regime de teletrabalho conferido ao servidor, a autoridade competente promoverá a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade.

Art. 143. O servidor é responsável por providenciar e manter estruturas física e tecnológica necessárias e adequadas a realização do teletrabalho.

Art. 144. Compete ao Setor competente vinculado ao servidor, viabilizar o acesso remoto e controlado dos servidores em regime de teletrabalho aos sistemas dos órgãos do Poder Legislativo, bem como divulgar os requisitos tecnológicos mínimos para o referido acesso.

Art. 145. O servidor pode, a qualquer tempo, solicitar o seu desligamento do regime de teletrabalho.

Art. 146. O gestor da unidade pode, a qualquer tempo, cancelar o regime de teletrabalho para um ou mais servidores, conforme discricionariedade da Administração.

Art. 147. Os órgãos do Poder Legislativo deverão avaliar o teletrabalho, após o prazo máximo de 1 (um) ano da implementação, com o objetivo de analisar e aperfeiçoar as práticas adotadas.

Art. 148. Os Órgãos do Poder Legislativo deverão encaminhará Mesa Diretora relatório sobre os resultados da avaliação mencionada no art. 147, visando a realização de eventuais melhorias nesta Lei.

Art. 149. A Mesa Diretora poderá editar atos normativos complementares, a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria as suas necessidades, devendo ainda, a cada dois anos, fazer avaliação técnica sobre o proveito da adoção do teletrabalho para a Administração com justificativa quanto a conveniência de continuidade de adoção desta Lei.

TÍTULO XI



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 150. Fica instituída a Gratificação de Responsabilidade Técnica por Envio de Remessas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - GRTERTC, Módulo Cidades, destinada aos servidores que estejam no regular exercício de suas funções, em razão do desempenho de atividades cujas realizações gerem corresponsabilidade perante o aludido órgão de controle externo, bem como os envios para o e-Social.

Art. 151. Terão direito à gratificação prevista no artigo anterior os servidores denominados técnicos responsáveis pelo envio das remessas, referentes aos módulos: Folha de Pagamento, Admissão de Pessoal, Concessão de Benefícios, Contratação, Sistema CidadES, PCM e PCA.

Art. 152. Deverá ser atribuída a responsabilidade ao servidor por designação através de Portaria, para um servidor para o Módulo Folha de Pagamento e Admissão de Pessoal, um servidor para o Módulo Contratações e um servidor para o Módulo Sistema CidadES e para o Módulo PCM e PCA ou a critério do gestor Presidente da Câmara Municipal.

Art. 153. O valor da gratificação para os integrantes do Módulo Folha de Pagamento, Admissão de Pessoal, Sistema CidadES, Módulo de Contratação, Módulo PCM e PCA, quando tratar-se de Prestação de Contas Consolidadora da Câmara Municipal, são os definidos nos anexos da presente lei.

Art. 154. A GRTERTC criada por esta Lei incidirá sobre o 13º vencimento e férias.

Art. 155. Fica instituída, no âmbito da Administração Municipal, a Gratificação de Supervisão Jurídico-Patrimonial (GSPJ), que será paga mensalmente pela efetiva participação do servidor nas atividades de supervisão, controle e regularização de natureza jurídica e patrimonial.

§1º. O Servidor nomeado para exercer as atividades descritas no caput, incumbe as seguintes atribuições:

I. **Garantia de Conformidade Legal:** Assegurar que os levantamentos patrimoniais, incluindo a conferência dos bens existentes e a visão dos dados cadastrais e registros contábeis, sejam realizados em estrita observância das normas vigentes e das instruções normativas pertinentes para a Prestação de Contas Anual (PCA).

II. **Coordenação e Orientação Jurídica:** Prover orientação jurídica à Comissão quanto à aplicação das técnicas de inventário, reavaliação e depreciação dos Bens Móveis e Imóveis.

III. **Análise de Avaliações e Relatórios:** Analisar e validar o *Termo de Avaliação* dos bens permanentes elaborado pela Comissão, e revisar o **relatório circunstanciado** dos fatos apurados nos levantamentos realizados antes de sua submissão à autoridade superior.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

IV. Acompanhamento do Cronograma e da Execução: Supervisionar a organização do Cronograma de Inventário e o cumprimento das etapas, bem como garantir que a comissão solicite, quando necessário, o auxílio da Unidade Central de Controle Interno e da Diretoria Contábil e Financeira.

V. Aprovação dos Registros Finais: Avaliar a conformidade dos registros no Patrimônio da Câmara e a compatibilidade do cadastramento dos bens imóveis com o balancete contábil, conforme exigido no levantamento físico de bem imóvel.

Art. 156. A gratificação instituída por esta Lei não será incorporada aos vencimentos dos servidores que a receberem, nem será integrada à sua remuneração para efeito de cômputo de outras vantagens remuneratórias.

Art. 157. A gratificação será corrigida pelos mesmos índices e na mesma época das demais remunerações dos servidores públicos municipais.

Art. 158. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Lei serão dirimidos pela Presidência da Câmara Municipal, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais através de ato regulamentador.

Art. 159. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão conta de dotações próprias, previstas no orçamento da Câmara Municipal, e suplementadas se necessário.

Art. 160. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANEXO I (ANEXO VII – Lei 1323/2017)

RELAÇÃO NOMINAL, QUANTIDADE, PADRÃO E REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

DENOMINAÇÃO DAS FUNÇÕES	QUANT.	PADRÃO	REMUNERAÇÃO
I - Funções Gratificadas de Alta Complexidade (FG-E)			
1. Procurador Supervisor de Assuntos Administrativos e Judiciais	01	FG-E	30% do vencimento do Procurador Jurídico
II - Funções Gratificadas de Média Complexidade (FG-T)			
2. Diretoria Geral	01	FG-T	R\$ 2.200,00
3. Coordenador de Licitações e Contratos	01	FG-T	R\$ 2.200,00
4. Gestor e Fiscal de Contratos	01	FG-T	R\$ 2.200,00
5. Coordenador de Almoxarifado, Patrimônio e Compras	01	FG-T	R\$ 700,00
III - Funções Gratificadas de Baixa Complexidade (FG-AL)			
6. Encarregado de Arquivo	01	FG-AL	R\$ 600,00
7. Encarregado de Ouvidoria	01	FG-AL	R\$ 600,00



ANEXO II (ANEXO VIII – Lei 1323/2017)

**DAS ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO DE PESSOAL
DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS**

I - Funções Gratificadas de Alta Complexidade (FG-E)

1. PROCURADOR SUPERVISOR DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

- **Requisito:** Ocupante de cargo efetivo de Procurador Jurídico, com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e experiência comprovada.
- **Atribuições:**
 - Coordenar a distribuição de processos de ordem judicial e acompanhar seu desenvolvimento em todas as suas fases.
 - Coordenar o recebimento de intimações e o acompanhamento de processos judiciais em que a Câmara Municipal de Pinheiros figure como autora ou ré.
 - Promover a juntada de petições, procurações e manifestações judiciais, se determinado pelo Procurador Geral.
 - Elaborar, quando solicitado, minutas de informações aos Vereadores da Câmara Municipal de Pinheiros, acerca das ações judiciais em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ou demais tribunais e instâncias superiores.
 - Coordenar a representação da Câmara nas Sessões do Tribunal Pleno quando da defesa de Ações Diretas de Inconstitucionalidade.
 - Coordenar a elaboração de sustentação, se for o caso, a critério da Procuradoria Geral.
 - Zelar pela observância dos princípios constitucionais impostos à Administração Pública, propondo a declaração de nulidade, a anulação ou a revogação de quaisquer atos da Administração.
 - Coordenar a elaboração, quando solicitado pela Mesa Diretora, de relatório das ações judiciais em que a Câmara Municipal de Pinheiros figure como sujeito ativo ou passivo.
 - Subsidiar a Procuradoria da Prefeitura Municipal de Pinheiros quando das ações em que a Procuradoria do Legislativo não for parte legítima para promoção de sua defesa.
 - Prestar assessoria jurídica direta, quando solicitado, às sessões de Pregão Presencial e demais modalidades licitatórias previstas em Lei.
 - Fazer o acompanhamento de novas legislações e modificações legais de âmbito de aplicação pertinentes à Casa, no que tange à área Administrativa, subsidiando decisões a serem tomadas pelo Presidente.
 - Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

III - Funções Gratificadas de Baixa Complexidade (FG-AL)

6. ENCARREGADO DE ARQUIVO

- **Requisito:** Servidor efetivo, de nível médio, com experiência em gestão documental ou arquivística.
- **Atribuições:**



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

- Racionalizar o fluxo documental, atribuindo agilidade na recuperação dos dados necessários à disponibilização das informações à administração.
- Classificar as matérias tratadas nos documentos em grupos segundo o sistema de distribuição adotado e de acordo com a legislação técnica vigente.
- Arquivar os documentos inerentes ao setor, mantendo atualizados os arquivos, cadastros e instrumentos de controle.
- Promover, em conjunto com o Coordenador de Modernização e Inovação Tecnológica e Gestor de Documentos Digitais, as atribuições de modernização do arquivo.
- Executar outras atividades correlatas que lhe venha a ser atribuídas.

7. ENCARREGADO DE OUVIDORIA

- **Requisito:** Servidor efetivo, de nível médio, com experiência em atendimento ao público ou áreas correlatas.
- **Atribuições:**
 - Planejar, acompanhar, supervisionar e elaborar normas e procedimentos padrões para as atividades da Ouvidoria.
 - Receber, analisar, organizar e interpretar o conjunto de manifestações recebidas e produzir relatório.
 - Oficiar as autoridades competentes, cientificando-as das questões apresentadas, e requisitando informações e documentos.
 - Contribuir com a disseminação das formas de participação da população e do servidor no acompanhamento e fiscalização na execução dos serviços prestados.
 - Fornecer indicadores para as direções superiores para a melhoria dos serviços.
 - Propor, com base nos levantamentos e estudos realizados, medidas que visem aperfeiçoar o serviço público desenvolvido.
 - Realizar, juntamente com a Unidade Central de Controle Interno, o planejamento anual das atividades da Ouvidoria, com avaliações continuadas e participativas, sobre os serviços da unidade.
 - Manter postura cooperativa e fluência na comunicação interna com as Secretarias e demais gestores, em benefício dos encaminhamentos em que esteja envolvida a opinião do usuário.
 - Promover o diálogo com o usuário.
 - Fomentar a memória histórica da Ouvidoria Municipal, no âmbito de atuação do Poder Legislativo.
 - Executar outras atividades correlatas que lhe venha a ser atribuídas.

Art. 7º. Ficam acrescidos ao cargo de Analista Legislativo as seguintes atribuições:

10.2 - ATRIBUIÇÕES TÍPICAS:

- Auxiliar nas atividades de secretariado relativas à preparação de proposições, bem como redação de atos e revisão e digitação de pronunciamentos;
- Organizar e manter atualizado arquivo de documentos expedidos e elaborados, bem como os serviços de fornecimento de cópias aos interessados;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

- Organizar as atividades de atendimento, apoio e prestação de informações sobre legislação e assuntos correlatos aos Vereadores;
- Promover e orientar o recebimento da correspondência dirigida aos Vereadores e aos órgãos da Câmara Municipal e providenciar sua distribuição;
- Auxiliar a redação de documentos relativos aos trabalhos Legislativos de forma geral;
- Auxiliar e orientar a classificação de documentos a serem arquivados;
- Arquivar os documentos da secretaria de acordo com o sistema de classificação adotado, colocando-os em arquivos estantes ou de outro local adequado para preservá-los dos riscos e extravios.
- Participar nos levantamentos de leis, regulamentos e instruções relativas aos assuntos de interesse do Legislativo e da administração dos serviços da câmara em geral, para fins de aplicação, orientação e assessoramento.
- Orientar e auxiliar na execução de todas as tarefas correlatas à escrituração legislativa;
- Auxiliar e orientar a confecção dos pareceres, bem como os requerimentos de urgência, indicações, moções e demais expedientes simplificados da Mesa Diretora e dos Vereadores;
- Atender ao público;
- Participar de estudos referentes à atribuições de cargos, funções e empregos e à organização de novos quadros de servidores;
- Participar de reuniões e grupos de trabalho;
- Desempenhar outras atribuições que, por suas características, se incluam na sua esfera de competência.

Art. 8º. Fixa os vencimentos dos cargos efetivos identificados na forma da tabela abaixo.

VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

DENOMINAÇÃO	R\$	VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
ASSISTENTE TÉCNICO EM CONTABILIDADE	R\$	4.500,00	30 Horas
ANALISTA LEGISLATIVO	R\$	4.500,00	30 Horas

Art. 9º Fixa o valor da gratificação dos membros da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar de que trata o art. 22 da lei nº 1273/2015 na forma da tabela abaixo.

ANEXO III (ANEXO X – Lei 1323/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS
Estado do Espírito Santo

**GRATIFICAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS**

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	R\$	VENCIMENTO
PRESIDENTE CPAD	R\$	900,00
MEMBROS CPAD	R\$	600,00

Art. 10. Fixa o valor da gratificação de Responsabilidade Técnica por Envio de Remessas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - GRTERTC

ANEXO IV (ANEXO XI – Lei 1323/2017)

**GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR ENVIO DE
REMESSAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO - GRTERTC DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS**

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	R\$	VENCIMENTO
GRTERTC	R\$	1.000,00
Gratificação de Supervisão Jurídico-Patrimonial (GSPJ)	R\$	1.000,00

Art. 11. O § 1º do Art. 62 da Lei Municipal nº 1.323, de 08 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62.

§1º Os Servidores dos Cargos de provimento efetivo terão direito a promoção por merecimento com acréscimo de 3% (três por cento), a cada interstício de 04 (quatro) anos, podendo alcançar até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 12. O art. 18 da Lei Municipal nº 1.323/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. A Procuradoria-Geral Legislativa será dirigida:

I – por Procurador Jurídico Geral, ocupante de cargo de provimento em comissão, previsto na Lei nº 1.406/2019; ou

II – por Procurador Geral, nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal dentre os Procuradores Jurídicos integrantes da carreira, em efetivo exercício.

§ 1º Compete ao Procurador-Geral Legislativo superintender e executar os trabalhos da Procuradoria da Câmara Municipal, sem prejuízo das atribuições legais conferidas aos demais cargos efetivos e às funções gratificadas eventualmente instituídas em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

§ 2º A opção pela forma de provimento observará a conveniência administrativa e a legislação vigente.

Art. 13. O § 6º do art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.

...

§ 6º Compete ao Procurador Jurídico, no âmbito de suas atribuições típicas, assessorar a Mesa Diretora nas sessões ordinárias, extraordinárias e itinerantes, emitindo pareceres jurídicos, orientando despachos e pronunciando-se sobre matérias submetidas à sua análise, ressalvadas as atividades de natureza administrativa ou de coordenação, que, quando previstas em lei específica, poderão ser atribuídas a função gratificada regulamentar.

Art. 14. Fica acrescido o § 7º ao art. 18 da Lei Municipal nº 1.323/2017, com a seguinte redação:

Art. 18.

...

§ 7º As funções de acompanhamento de processos judiciais, recebimento e distribuição interna de intimações, elaboração de relatórios informativos sobre ações judiciais, coordenação da atuação administrativa da Procuradoria e outras de mesma natureza serão desempenhadas exclusivamente pelos ocupantes de função gratificada legalmente instituída para essa finalidade, sem prejuízo da atuação jurídica e da independência funcional dos Procuradores Jurídicos e do Procurador Geral.

Art. 15. O item 2.2 constantes do anexo V, das atribuições do quadro de pessoal de cargo de provimento efetivo da Câmara Municipal de Pinheiros, de que trata as Atribuições Típicas da Lei nº 1.323/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

2.2 - ATRIBUIÇÕES TÍPICAS

- Prestar assessoria jurídica a Presidência, às Comissões da Câmara e aos Vereadores;
- Assessorar ao Presidente, à Mesa Diretora e aos órgãos que compõem a estrutura administrativa da Câmara Municipal, no estudo, interpretação e solução das questões jurídico-administrativas e legislativas, pronunciando através de informações e pareceres escritos sobre os processos que lhe forem submetidos.
- Orientar quanto à legalidade de Projetos de Lei e demais atos expedidos pela Câmara, durante a fase de elaboração dos mesmos;
- representar a Câmara Municipal em Juízo, ativo e passivamente;
- Defender judicialmente e extrajudicialmente, os direitos e interesses de competência do Poder Legislativo, sempre que designado pelo Presidente da Câmara Municipal, o qual conferirá poderes específicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

- Interpretar a legislação aplicável aos serviços afetos à Câmara Municipal;
- Emitir por escrito os pareceres que lhe forem solicitados pela Presidência, fazendo os estudos necessários no campo da pesquisa da doutrina, legislação e da jurisprudência;

Analisar juridicamente os procedimentos licitatórios promovidos pela Câmara Municipal, emitindo parecer técnico quando exigido por lei, regulamento ou por solicitação da autoridade competente, acompanhando sua legalidade até a homologação, sem prejuízo da atuação administrativa de função gratificada que venha a ser instituída com competência de apoio e coordenação operacional;

- Auxiliar as Comissões Permanentes e Temporárias da Casa na elaboração dos pareceres respectivos e participar das reuniões das mesmas;
- Executar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Presidente da Câmara Municipal.
- orientar a Mesa Diretora quanto aos despachos que deverão ser exarados nos processos que forem remetidos à decisão do Presidente da Câmara Municipal, antes e durante as Sessões Legislativas;
- assessorar a Mesa Diretora nas Sessões ordinárias, itinerantes e extraordinárias da Câmara Municipal com relação às medidas regimentais a serem adotadas;
- Coordenar o controle dos processos legislativos destinados à Mesa Diretora e às Comissões, restritos ao âmbito legislativo.
- superintender a elaboração dos pareceres das reuniões da Mesa Diretora e das Comissões nos processos legislativos e administrativos;
- orientar e assessorar todas as unidades administrativas da Câmara Municipal referentes às questões jurídicas;
- Executar outras atividades estritamente relacionadas às atribuições típicas do cargo efetivo, vedada a designação para funções específicas atribuídas por lei à função gratificada instituída.

Art. 16. O inciso I do Art. 8º da Lei Municipal nº 1.507, de 30 de Junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.

I - A gratificação criada por este artigo corresponde ao valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o Presidente e R\$ 300,00 (trezentos reais) para os Membros designados por portaria para integrarem a presente comissão.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão conta de dotações próprias, previstas no orçamento da Câmara Municipal, e suplementadas se necessário.

Art. 18. O Art. 95 da Lei Municipal nº 1.323, de 08 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Art. 95. O Poder Legislativo Municipal de Pinheiros instituirá, mediante contribuição, planos e programas únicos de assistência social para os agentes políticos, seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, neles incluída, entre outros benefícios, a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial.

Art. 19. Os efeitos fiscais e financeiros das seguintes gratificações somente entrarão em vigor condicionados à comprovação da existência de dotação orçamentária específica e à autorização expressa do gestor da Câmara Municipal de Pinheiros, mediante Portaria expedida pelo Presidente:

- I – Funções Gratificadas de Média Complexidade (FG-T);
- II – Funções Gratificadas de Baixa Complexidade (FG-AL);
- III – Gratificação da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar;
- IV – Gratificação de Responsabilidade Técnica por Envio de Remessas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – GRTERTC;
- V – Gratificação de Supervisão Jurídico-Patrimonial – GSPJ;
- VI – Gratificação da Comissão Permanente de Inventário, Avaliação, Reavaliação e Doação de Bens Móveis Permanentes, de Bens Imóveis e de Bens Intangíveis, constante da Lei Municipal nº 1.507/2022.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput deverá observar os limites legais de despesa com pessoal fixados pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e os parâmetros da Lei Orçamentária Anual vigente.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

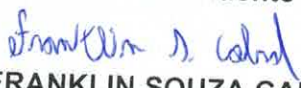
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros - ES,

Em, 25 de fevereiro de 2026.


CLEOMAR SOARES DE SOUZA
Presidente


EDVAN SILVA ALVES
1º Secretário


JANETE BINDACO AKISASKI SILVA
Vice-Presidente


FRANKLIN SOUZA CABRAL
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover o aperfeiçoamento da Lei Municipal nº 1.323, de 08 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a estrutura administrativa, o plano de cargos, carreiras e vencimentos e o regime jurídico aplicável aos servidores da Câmara Municipal de Pinheiros.

A iniciativa legislativa encontra fundamento na autonomia administrativa e organizacional conferida aos Municípios pela Constituição da República, especialmente nos arts. 18, 29 e 30, inciso I, que asseguram aos entes municipais competência para legislar sobre assuntos de interesse local e disciplinar a organização e funcionamento de seus órgãos administrativos.

No âmbito do Poder Legislativo Municipal, essa autonomia manifesta-se na prerrogativa institucional de organizar sua estrutura administrativa, estabelecer o regime jurídico de seus servidores e disciplinar o funcionamento de seus órgãos internos, nos termos também previstos na Lei Orgânica Municipal.

Nesse contexto, o presente projeto visa promover a atualização da legislação que regula a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pinheiros, adequando-a às necessidades atuais de gestão pública, governança administrativa e eficiência institucional, em consonância com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal.

A proposta também busca conferir maior sistematização normativa às disposições relativas ao regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal, especialmente no que se refere à contagem do tempo de serviço, às hipóteses de afastamento consideradas como de efetivo exercício e às diferentes modalidades de licenças funcionais.

A legislação atualmente vigente apresenta lacunas e dispersão normativa nessas matérias, o que pode gerar dificuldades interpretativas na gestão administrativa de pessoal. Assim, a consolidação e detalhamento dessas regras contribuem para maior segurança jurídica, uniformidade administrativa e transparência na aplicação das normas relativas à vida funcional dos servidores.

Outro aspecto relevante da proposição refere-se ao aperfeiçoamento da estrutura de funções gratificadas no âmbito da Câmara Municipal. A classificação das funções gratificadas segundo níveis de complexidade e responsabilidade administrativa visa promover maior racionalidade na organização das atividades internas, permitindo que funções que envolvam atribuições de coordenação, supervisão administrativa ou responsabilidade técnica recebam tratamento compatível com a complexidade das tarefas desempenhadas.

Cumprido destacar que a instituição de funções gratificadas para o exercício de encargos específicos de direção, chefia ou assessoramento encontra respaldo no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, que admite a existência de funções de confiança a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da criação de funções gratificadas na administração pública quando destinadas ao exercício de atribuições diferenciadas de direção, chefia ou coordenação administrativa, desde que não impliquem criação de cargos em comissão disfarçados ou pagamento de vantagens desvinculadas de efetiva responsabilidade funcional.

A presente proposta observa esses parâmetros constitucionais ao vincular as funções gratificadas ao desempenho de atribuições administrativas específicas e à designação formal de servidores efetivos para o exercício dessas responsabilidades.

O projeto também contempla a instituição de gratificações vinculadas ao exercício de responsabilidades técnicas relacionadas ao cumprimento de obrigações administrativas perante órgãos de controle externo, em especial o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Tais atribuições envolvem elevado grau de responsabilidade funcional, uma vez que o correto envio e a consistência das informações prestadas aos sistemas de controle externo possuem impacto direto na regularidade das contas públicas e na transparência da gestão administrativa.

Adicionalmente, a proposição introduz a regulamentação do regime de teletrabalho no âmbito da Câmara Municipal de Pinheiros, medida que acompanha as transformações contemporâneas da administração pública e a crescente utilização de tecnologias da informação na organização do trabalho. A adoção desse modelo organizacional busca ampliar a eficiência administrativa, estimular a produtividade e proporcionar maior racionalidade na gestão das atividades internas, em consonância com o princípio da eficiência administrativa consagrado no art. 37 da Constituição Federal.

O projeto também promove ajustes pontuais nas atribuições de determinados cargos da estrutura administrativa da Câmara Municipal, com o objetivo de conferir maior clareza normativa às competências funcionais, evitar sobreposição de responsabilidades e aprimorar a organização institucional do Poder Legislativo.

Cabe ressaltar que as alterações propostas foram concebidas com o propósito de fortalecer a governança administrativa da Câmara Municipal de Pinheiros, aprimorar os mecanismos de controle interno, valorizar o quadro de servidores efetivos e assegurar melhores condições para o desempenho das funções institucionais do Poder Legislativo.

Por fim, destaca-se que a implementação das medidas previstas nesta proposição observará os limites constitucionais e legais relativos às despesas com pessoal, especialmente aqueles estabelecidos no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a compatibilidade com as peças de planejamento orçamentário vigentes.

Diante dessas razões, considerando a relevância das medidas propostas para o aperfeiçoamento institucional da Câmara Municipal de Pinheiros e para



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

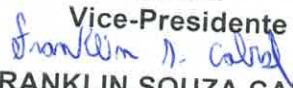
o fortalecimento de sua estrutura administrativa, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiantes em sua aprovação.

Em, 25 de fevereiro de 2026.


CLEOMAR SOARES DE SOUZA
Presidente


EDVAN SILVA ALVES
1º Secretário


JANETE BINDACO AKISASKI
SILVA

Vice-Presidente

FRANKLIN SOUZA CABRAL
2º Secretário